



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 2759/05

Município de Taperoá. Prestação de Contas. Exercício de 2002.  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face de decisão consubstanciada no **Acórdão APL n.º 389/2005**. Inexistência dos requisitos de admissibilidade. Intempestividade. Não conhecimento.

ACÓRDÃO APL TC Nº 52 /2007

**Vistos relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC. N.º 2759/05, no tocante aos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, opostos pelo atual prefeito municipal de Taperoá, contra decisão deste Tribunal, consubstanciada no **Acórdão APL n.º 389/2005**, e

**CONSIDERANDO** que, na sessão plenária do dia 25 de agosto de 2004, este Tribunal apreciou as Contas Anuais de Taperoá, exercício de 2002, emitindo o Acórdão APL TC N.º 476/2004, publicado em 14/09/2004, ordenando ao então prefeito Luiz José Monteiro de Farias, a reposição à conta corrente do FUNDEF da importância de R\$ 33.256,12, cuja decisão foi ratificada por esta Corte em grau de Recurso de Reconsideração, pelo Acórdão APL TC N.º 168/2005, publicado em 23/03/2005, época em que o ex-prefeito, Luiz José Monteiro de Farias, não mais se encontrava a frente da citada administração municipal. Finalmente, também o **Acórdão APL n.º 389/2005**, publicado em 17 de junho de 2005, contém decisão que determina expressamente ao atual prefeito Deoclécio Moura Filho a reposição à conta corrente do FUNDEF, com recursos da prefeitura, de outras fontes, no prazo de 30 dias, da importância de R\$ 33.256,12, utilizada indevidamente para cobrir despesas de responsabilidade do município e impróprias aos objetivos do Fundo;

**CONSIDERANDO** que, em 30/01/2007, foi protocolizado pelo interessado, através de advogados constituídos, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** ao **Acórdão APL n.º 389/2005** (doc. TC n.º 01702/07), sob a alegação de que "tão logo o atual prefeito foi empossado no cargo, determinou que a Administração Municipal procedesse a devida correção na aplicação dos recursos públicos, em especial o FUNDEF (Lei 9.420/90). Logo, os desvios de finalidade na aplicação de recursos públicos foram corrigidos e hoje seguem todo o ritual legal, não sendo razoável pedir que o atual gestor restitua tamanha quantia, sob pena de suas próprias contas serem desaprovadas, arcando assim com os encargos do gestor antecedente".

**CONSIDERANDO** que na forma do disposto no art. 180 do Regimento Interno desta Corte, admite-se Embargos de Declaração quando houver, na decisão singular ou no Acórdão, obscuridade, omissão ou contradição;

**CONSIDERANDO** que não se configura no presente caso as hipóteses ali previstas, porquanto a decisão questionada se reveste de absoluta completude, uma vez que apenas cabe ao atual prefeito, a prerrogativa de efetivar a correspondente reposição, ressaltando-se que o valor em questão é decorrente de despesas relativas ao exercício de 2002 que, embora comprovadas, foram indevidamente realizadas com recursos do FUNDEF;

**CONSIDERANDO** que com fulcro no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica desta Corte c/c com o art. 178 do Regimento Interno os embargos não devem ser conhecidos por intempestivos;

**ACORDAM** os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em não tomar conhecimento dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos ao **Acórdão APL n.º 389/2005**, por lhes faltarem os requisitos indispensáveis para sua admissibilidade.

Presente ao Julgamento a Procuradora Geral.


Publique-se, registre-se e intime-se.

TC.PLENÁRIO MIN. JOÃO AGRIPINO, em 07 de fevereiro de 2007.

  
**Arnóbio Alves Viana**  
Conselheiro Presidente

  
**Marcos Ubiratan Guedes Pereira**  
Conselheiro Relator

Fui presente:

  
**Ana Teresa Nóbrega**  
Procuradora Geral